

DESCORTINANDO A INCRIMINAÇÃO EM CASOS DE HOMICÍDIO DOLOSO¹

Klarissa Almeida Silva

Doutora em Ciências Humanas/ Sociologia (PPGSA/UFRJ).

E-mail: silva.klarissa@gmail.com

RESUMO

Relatos como laudos periciais, relatórios de inquérito policial, denúncias e sentenças são vistos da perspectiva de dar satisfação e de prestar contas, e como espaço privilegiado de criação da realidade social. Laudos são utilizados por juízes como forma de sustentar a morte como um homicídio e os relatos são construídos com base no embate entre acusação e defesa. Durante a incriminação no rito do tribunal do júri, as sentenças de pronúncia reiteram as denúncias e os processos judiciais chegam ao conselho de sentença. Deste modo, as tipificações jurídicas das sentenças finais tendem a ser idênticas às das denúncias, que são muito semelhantes ao indicado nos relatórios de conclusão dos inquéritos policiais. Já os laudos das perícias em local de morte registrada cumprem uma função cerimonial desde o inquérito policial até a sentença final.

Palavras-chaves: Laudo de “local de crime”, Homicídio doloso, Incriminação

ABSTRACT

Accounts as expert reports, reports of police investigation, complaints and sentences are seen from the perspective of giving satisfaction and accountability, and as a privileged space for creation of social reality. Experts reports are used by judges as a way to sustain the death as a homicide and the accounts are built based on the clash between prosecution and defence. During the criminality in the rite of trial by jury, the sentences of pronouncement reiterate the complaints and court proceedings reach the jurors. In this way, the legal crime of final sentences tend to be identical to those complaints, which are very similar to the indicated in the reports of completion of police inquests. Since the reports “crime scene investigation” of death recorded with a ceremonial function since the police investigation until the final sentence.

Keywords: Report “crime scene investigation”, Homicide, Incrimination

¹Este artigo foi originalmente apresentado na 29ª Reunião Brasileira de Antropologia, no Grupo de Trabalho (GT) no 75 “Sensibilidades jurídicas e sentidos de justiça na contemporaneidade: interlocução entre antropologia e direito”, coordenado pelos professores Jacqueline Sinhoretto (UFSCar), Kátia Sento-Sé Mello (UFRJ) e Fábio Motta (UFF), em 2014, sob o título “A incriminação em casos de homicídio doloso: a denúncia como relato determinante da condenação e o laudo de ‘local de morte’ como relato de caráter cerimonial”.

INTRODUÇÃO

Beato Filho (1992) e Sudnow (1971 [1967]) mostram como a morte, o suicídio ou o homicídio, geralmente tratadas como algo dado ou como fato indiscutível, são, ao invés disto, realizações contínuas empreendidas pelas pessoas encarregadas de categorizá-los e defini-los. O resultado desse processo de categorização aparece nos relatos produzidos (fichas médicas, laudos de perícia, relatório do inquérito policial, etc) que são, eles mesmos, constitutivos do que foi que aconteceu. Para Garfinkel (1967), um dos resultados do uso de procedimentos interpretativos acionado nessas ocasiões é a criação de relatórios ou índices que possam ser apreciados como relatos ordenados a respeito das atividades da organização.

Paixão (1982) observou o descolamento de decisões e atividades práticas dos objetivos postulados e representados nos códigos e regras legais, aproximando o estudo do sistema de justiça criminal da teoria das organizações, particularmente da concepção de organizações como sistemas frouxamente articulados (MEYER e ROWAN, 1977). Regras e procedimentos formais estão muito distantes das práticas adotadas cotidianamente pelos membros das organizações. Procedimentos formais têm, em geral, caráter cerimonial. Isto é, os membros das organizações fingem se conformar a eles, mas, na prática, atuam de acordo com o que consideram ser mais eficiente

para o desenvolvimento de suas tarefas. Regras formais servem para justificar a ação e as decisões tomadas de acordo com elas (HAGAN et.al., 1979).

Neste artigo, dou prosseguimento a um dos aspectos apresentados em minha tese de doutorado. Para compreender como o processo de criminalização-incriminação é transposto da polícia para o judiciário e como o processo de incriminação é construído ao longo do rito do tribunal do júri¹, recorri a uma base de dados construída por mim em outra ocasião (SILVA, 2006). Esse banco de dados é composto por variáveis legais, contextuais e individuais extraídas de denúncias e de registros da movimentação judicial dos processos de 154 indivíduos acusados de matar alguém intencionalmente, em Belo Horizonte, no período entre janeiro de 2004 e dezembro de 2005. Deste conjunto, 130 foram analisados de modo qualitativo.

¹O processo de construção social do crime é desenvolvido por Misse (1999, 2008, 2014) segundo quatro níveis analíticos: criminalização, criminação, incriminação e sujeição criminal. Por criminalização entende-se o processo pelo qual se instituem as sanções para os atos definidos como crimes, aquelas típico-idealmente definidas pelos legisladores e que se encontram nos códigos. Entendo por criminação o percurso através do qual atores interpretam cenas e/ou relatos, eventos, de acordo com os dispositivos contidos nos códigos, as ações criminalizadas. A incriminação acompanha a criminação. De modo muito semelhante ao processo de construção da criminação do evento, constrói-se a incriminação do suposto sujeito-autor de ter cometido aquele evento criminado. A identificação desses atores incriminados passa por um processo que Misse chama de sujeição criminal, através do qual são selecionados preventivamente os supostos sujeitos que irão compor um tipo social cujo caráter é socialmente considerado propenso a cometer um crime. Para os fins deste artigo, trabalho principalmente com o conceito de incriminação.

Analisando esses processos visando identificar possíveis elementos que parecem determinar a decisão do conselho de sentença para condenar os acusados. Em minhas análises, não estarei falando de práticas rotineiras de promotores de justiça, defensores, juízes e jurados, já que eu não as observei. Por isso, é importante destacar também que, apesar de considerar a decisão tomada pelo conselho de sentença, eu não analiso a sessão de julgamento, o ritual do tribunal do júri propriamente dito. Este vem sendo estudado principalmente por antropólogos que destacam como a verdade jurídica é construída com base em aspectos lúdicos, textuais e dramáticos deste ritual (SCHRITZMEYER, 2001, 2012; FIGUEIRA, 2008). Portanto, valho-me de análise documental referente ao rito (e não ritual) do tribunal do júri.

O que a fonte de dados aqui contemplada me permite, em termos metodológicos, é analisar esse material com base nos relatos de acusação pública (produzidos por promotores de justiça) aos quais se contrapõem os relatos da defesa (produzidos pelos defensores públicos ou advogados e pelos próprios acusados em seus interrogatórios), bem como as decisões dos juízes tomadas com base nesses relatos. Nesse sentido, meu olhar para os relatos de acusação e da sentença está orientado pelo entendimento de Garfinkel (1967) sobre *accounts*: relatos que justificam a tomada de decisão em ambiente organizacional. E, de outro

lado, meu olhar para os relatos da defesa, bem como as falas transcritas dos acusados, segue o entendimento de *accounts* segundo a perspectiva de Scott e Lyman:

“afirmação feita por um ator social para explicar um comportamento imprevisto ou impróprio - seja este comportamento seu ou de outra pessoa, quer o motivo imediato para a afirmação parta do próprio ator ou de alguém mais” (SCOTT; LYMAN, 1968[2008], p. 138).

Ao buscar identificar elementos que podem determinar a condenação dos acusados, analiso como a incriminação é construída ao longo da instrução criminal no rito do tribunal do júri, desde a denúncia até a sentença final passando pela sentença de pronúncia, momento este que delimita a transição entre a primeira e a segunda fase do rito. Consulto prioritariamente os processos localizados e acessíveis para análise que já contivessem “sentença transitada em julgado”, isto é, já finalizados e arquivados em definitivo no Arquivo do Fórum Lafayette, em Belo Horizonte/MG. Em menor medida, consulto também os processos cujas sentenças finais tiveram como decisão do conselho de sentença, a absolvição do acusado. O objetivo em olhar esses processos é o de pensar o oposto (MILLS, 1975[1959]): identificar se os elementos determinantes para a absolvição são os que correspon-

dem, em contraposição, aos elementos que determinam a condenação.

Atualmente, no Brasil, um processo judicial de homicídio doloso é composto pelos seguintes documentos que considero principais para análise: inquérito policial, denúncia, alegações finais da acusação e da defesa, sentença de pronúncia e sentença final. Pedidos de dilação de prazo², certidões positivas ou negativas de intimações de testemunhas e de acusados, transcrições de depoimentos de testemunhas e do interrogatório do acusado colhidos na primeira fase do rito do tribunal do júri, bem como mandados de prisão dentre outros documentos, completam um processo.

Todos esses papéis são agrupados por grampos de metal e encadernados em capas de cartolina, de cores azul, verde ou parda, contendo o timbre do Tribunal de Justiça, número da Vara Criminal, nomes dos réus e a tipificação penal. É muito comum o processo ser decomposto em dois ou mais volumes, com cerca de 250 páginas cada. É comum também a existência de apensos, cadernos com 20 a 30 páginas contendo informações extras. Nos casos em que os réus estão presos, há uma tarja vermelha, que tem a função de chamar a atenção dos operadores indicando que

estes casos devem ser priorizados, já que o Código de Processo Penal prevê prazos mais curtos para os trâmites judiciais referentes a indivíduos presos.

AS REGRAS DE DECISÃO NO RITO DO TRIBUNAL DO JÚRI

Para proceder as análises, tenho que levar em consideração algumas características do sistema de justiça criminal brasileiro, principalmente o fato de estar inserido em uma tradição do direito codificado, onde prevalece a lógica do contraditório (GRINOVER, 1998; LIMA, 2009). Por essa razão, as regras de procedimento exercem mais influência como delimitadoras de certos comportamentos e práticas dos operadores (VARGAS, 2000), principalmente quando o comparamos com o direito estadunidense, onde prevalece a lógica adversarial (LIMA, 2008; GARAPON, PAPADOPOULOS, 2008).

Não observei as receitas práticas dos operadores do rito do tribunal do júri, e não posso descrever como esses relatos foram (e são cotidianamente) construídos. Mas posso interpretá-los enquanto relatos que prestam contas de decisões, ou justificar sua revogação, que são de ordem institucional-legal. O processo de construção social e institucional³ de um evento como o homicídio doloso passa por uma série de formalismos legais que exigem a produção de rela-

²Discussão mais detida sobre a movimentação cartorial de um processo, o “pingue-pongue” entre delegacias e judiciário encontra-se no livro “O Inquérito Policial no Brasil: uma pesquisa empírica”, organizado por Michel Misse (MISSE, 2010). Especificamente para Belo Horizonte, ver neste livro capítulo de Vargas e Nascimento (pp.102-190).

³O termo “construção social e institucional” de um evento enquanto crime foi inaugurado por Vargas (2014).

tos com vistas a dar satisfação e prestar contas do que é decidido em cada etapa da instrução criminal. Se cada relato é a interpretação de interpretações feitas de relatos anteriores, feitos por diferentes operadores, a interpretação que eu faço desses relatos é o resultado compilado de uma leitura de terceira, quarta mão.

No Brasil, as regras de procedimento que orientam as receitas práticas dos operadores do sistema de justiça estão contidas no Código de Processo Penal⁴. Uma dessas regras diz respeito à formulação da denúncia, peça inicial de uma ação penal pública, elaborada pelos promotores de justiça. Esse documento deve conter todas as informações do fato delituoso, de forma a possibilitar a defesa do réu. Para isso, a narração nela contida deve, segundo o texto, ser sucinta, clara e justa. O inquérito policial segue entranhado ao processo judicial e tem a função, tal como exposto também no Código de Processo Penal, de embasar o promotor de justiça para o oferecimento da denúncia.

Uma vez que a denúncia é oferecida e aceita pelo juiz, ocorre a citação do réu, isto é, a comunicação oficial e pública ao sujeito que está sendo alvo do

processo de incriminação. Pela primeira vez, e só agora, a defesa entra legalmente no processo de incriminação. Diante disso, o acusado é obrigado a apresentar sua defesa prévia, seja por advogado particular ou por defensor público.

Dando prosseguimento ao fluxo no rito do tribunal do júri, oferecida e aceita a denúncia, citado o réu e apresentada sua defesa prévia, são iniciados os procedimentos necessários à instrução criminal na primeira fase do rito, com a tomada de depoimento das testemunhas e do interrogatório do réu, pela segunda vez. A primeira vez dá-se na instrução preliminar do inquérito policial, na etapa policial. A diferença desses procedimentos realizados dentro do rito do tribunal do júri em relação aos mesmos procedimentos da fase policial converge para o caráter público que os mesmos passam a adquirir e pela presença obrigatória de defensor para o acusado. As pessoas não falam mais para um delegado ou para policiais em um ambiente secreto, mas para um juiz em um “plenário” onde há espaço para o público interessado em assistir a essas “audiências de instrução”.

Ouvidos novamente testemunhas e o acusado, os “autos” são encaminhados ao juiz responsável pela primeira fase do rito, o mesmo que ministrou (ou deveria ter ministrado) as audiências, para que ele possa tomar uma dentre três decisões: pronunciar, impronunciar ou absolver sumariamente o acusado.

⁴Leis de 2008 (no 11.689/08, no 11.719/08, no 11.690/08) e de 2009 (no 11.900/09) alteraram alguns artigos do Código de Processo Penal. Dos processos dos quais partem minhas análises, 9 contêm sentenças de pronúncia com datas posteriores a 2008. Entretanto, 57% deles contêm sentenças finais datadas após 2008. Como minha intenção é identificar possíveis elementos que podem determinar a decisão dos jurados pela condenação dos acusados, decidi utilizar o Código de Processo Penal de 2013.

Essa decisão é chamada “sentença de pronúncia” e constitui um relato onde o juiz da primeira fase do rito expõe sua decisão quanto ao encaminhamento (ou não) do denunciado ao julgamento pelo conselho de sentença, também chamado júri popular. Segundo as regras de procedimento contidas no Código de Processo Penal:

“O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento da pena.

[...]

Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado.

[...]

O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando: I – provada a inexistência do fato; II – provado não

ser ele o autor ou partícipe do fato; III – o fato não constituir infração penal; IV – demonstrada causa de isenção de pena ou exclusão do crime.”

[BRASIL, 2013, Código de Processo Penal, artigos 413, 414 e 415].

Como se percebe pelos três artigos transcritos anteriormente, a decisão do juiz deve ser sempre “fundamentada”. Por essa razão, ela é tomada segundo o chamado “princípio do livre convencimento motivado” do juiz, que deve ser embasado nos elementos que o levaram a tomar tal decisão. Esses elementos são, geralmente, a análise das “provas” colhidas em fase de instrução criminal (policial e judicial), em jurisprudências⁵ e/ou na própria doutrina jurídica (MENDES, 2012).

Sendo o réu pronunciado, os autos serão encaminhados ao juiz-presidente do Tribunal do Júri. A sentença de pronúncia demarca o momento que encerra a primeira fase do rito do tribunal do júri e, ao mesmo tempo, o que abre a segunda fase. Sendo pronunciado o réu, são iniciados os procedimentos para a realização da sessão de julgamento pelo conselho de sentença, formado por sete cidadãos escolhidos de uma lista inicialmente composta por vinte e cinco indivíduos. Essa lista maior, por sua vez,

⁵Jurisprudências são decisões sobre casos que extinguem ambiguidade na interpretação de partes da lei, fixando uma regra única de interpretação para casos análogos.

é obtida de outras instituições públicas que indicam, a pedido do Tribunal de Justiça, um rol de seus servidores.

No Brasil, o serviço do júri é obrigatório, semelhante a outros direitos individuais que se tornam obrigações, tais como: voto, ter um defensor constituído quando processado no sistema de justiça criminal e serviço militar para homens maiores de 18 anos (LIMA, 2009). Podem ser jurados “todos os cidadãos maiores de 18 anos de notória idoneidade”, estando a obrigatoriedade demarcada por uma punição prevista para aqueles que se recusarem injustificadamente a prestar o serviço, uma “multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado” (BRASIL, 2013, Código de Processo Penal, artigo 436). Em contrapartida:

“O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Constitui também direito do jurado [...] preferência em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.”

[BRASIL, 2013, Código de Processo Penal, artigos 439 e 440].

Muito mais haveria que falar sobre as regras de decisão, ou regras de procedimento, correspondentes ao julgamento em plenário, se meu interesse de pesquisa fosse o ritual do Tribunal do Júri em vez do rito. Para meus objetivos, basta complementar a apresentação dessas regras destacando que “o Conselho de Sentença será questionado sobre matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido” (BRASIL, 2013, Código de Processo Penal, artigo 482) e que os jurados não podem conversar entre si. A decisão dos jurados aqui no Brasil se baseia em votação sigilosa em uma “sala secreta” contígua ao salão do plenário onde ocorre a sessão de julgamento. Cada jurado recebe pequenas cédulas contendo sete delas as palavras “sim” e outras sete contendo a palavra “não”. A cada quesito, ou a pergunta do juiz, o jurado deposita uma das cédulas em uma urna lacrada. Finda a votação, esta será aberta pelo juiz no salão do plenário, e os votos serão contados seguindo a ordem de acordo com a qual os quesitos foram formulados. A decisão quanto à condenação ou à absolvição do acusado se dá pela maioria dos sete votos.

Sendo condenado pelo conselho de sentença, o inculpatado receberá do juiz a definição da pena prevista no Código Penal em correspondência ao “crime” que ele cometeu. A decisão dos jurados

é brevemente descrita na sentença final pelo juiz-presidente, documento no qual este apresenta o seu *account* quanto à pena referente à tipificação jurídica.

Para os objetivos deste artigo, dedico especial atenção às análises advindas da leitura das sentenças de pronúncia e das sentenças finais do juiz togado já que estas, por encerrarem, respectivamente, a primeira e a segunda fase do rito do tribunal do júri, contêm os *accounts* dos juízes.

ACCOUNTS E O PROCESSO DE CONSTRUÇÃO SOCIAL E INSTITUCIONAL DO HOMICÍDIO

Quanto às sentenças de pronúncia, pude observar uma padronização quanto ao formato de elaboração da mesma, indicando que os juízes da primeira fase do rito do júri seguem para sua elaboração uma receita profissional. Em geral, esses documentos iniciam-se pela tipificação contida no Código Penal na qual o indivíduo foi incriminado na denúncia, acompanhada de um resumo da mesma, onde se encontra destacado o contexto do evento registrado:

“[NOME DO ACUSADO] já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 121, §2º., incisos I e IV do Código Penal Brasileiro, por prática de homicídio qualificado contra a vítima [Nome].”

Narra a denúncia que:

(...) Consta dos inclusos autos do IP [entenda-se: inquérito policial] que o denunciado, no dia 05 de fevereiro de 2005, por volta das 10:40h, na Rua do Grupo, altura do nº 83, Conjunto Granja de Freitas, nesta cidade, efetuou diversos disparos de arma de fogo em [Nome da vítima], provocando-lhe as lesões descritas no relatório de necropsia de fls. 19/25, causa eficiente de sua morte.

Consta, ainda, que o denunciado agiu por motivo torpe, eis que matou a vítima por supor que esta atrapalhava seus negócios, a saber, o tráfico de drogas na região.

Consta, finalmente, que para alcançar seu intento o denunciado utilizou de recurso que dificultou a defesa da vítima, pois dissimulou telefonando para a casa da vítima fazendo-se passar por um cliente que encomendava um botijão de gás e, quando [Nome da vítima], no exercício de sua profissão chegou para fazer a entrega, foi recebido com os disparos que lhe ceifaram a vida (...)

[sentença de pronúncia, Processo nº 2].

Feita esta parte introdutória, o juiz segue a elaboração da sentença de pronúncia fazendo menção ao inquérito policial. Ele o faz como modo de se referir à denúncia, informando que o

promotor se baseou no inquérito, entranhado no processo, para redigi-la. O fato de o inquérito policial ser entranhado no processo é uma das principais críticas feitas ao funcionamento do sistema de justiça criminal no Brasil (LIMA, 1989, 2008; GRINOVER, 1998, MENDES, 2012; MISSE, 2010; VARGAS; NASCIMENTO, 2010). Fazendo parte do processo judicial, o inquérito não somente serve para embasar o início da instrução criminal no rito do tribunal do júri (e no rito ordinário também) com a denúncia, mas permanece influenciando as decisões tomadas pelos operadores ao longo de todo o processamento, mesmo sabendo-se que ele foi produzido sem ouvir (ou mesmo sem o conhecimento) da defesa.

O principal conteúdo desta crítica é que o inquérito, construído em moldes inquisitoriais na fase policial, expande o caráter inquisitorial às etapas posteriores da instrução criminal. Dadas as regras de decisão contidas no Código de Processo Penal quanto ao livre convencimento do juiz, descrever os documentos contidos no inquérito policial mostra que este foi certamente utilizado para embasar a decisão de pronúncia. Essa observação permite consolidar a crítica, já que o juiz não faz uma mera descrição do inquérito, mas parece efetivamente considerar o conteúdo nele contido:

“Referida denúncia baseou-se no **incluso inquérito poli-**

cial iniciado por Portaria e do qual constam, entre peças regulamentares e outras: boletim de ocorrência (fls. 63/65), depoimento de testemunhas (fls. 16/17V, 18/19V, 20/21V, 78/80 e 110/114), relatório de necropsia (fls. 22/24), certidão de óbito (fls. 32), declarações das vítimas [nome A] (fls. 33/35), [nome B] (fls.81/82), [nome C] (fls.83/85), e relatório final (fls. 186/192).”
[sentença de pronúncia, grifos meus, Processo nº 93].

Dando continuidade à elaboração da sentença de pronúncia, o juiz narra um resumo da primeira fase do rito do tribunal do júri, com a descrição dos procedimentos realizados, tais como: citação do réu, audiências realizadas, certificação dos antecedentes do acusado, até o momento das alegações finais redigidas pela acusação e pela defesa. Observei que a estratégia de elaboração do *account* do juiz é apresentar recortes dos principais trechos das alegações finais de acusação pública e, posteriormente, os trechos das alegações finais apresentadas pela defesa do acusado, em descrições sucintas. Estabelecendo um contraponto entre esses *accounts*, de conteúdos conflitantes, ele passa a fundamentar sua decisão, demarcada pela expressão escrita em negrito e sublinhada “É o relatório.” ou outras expressões semelhantes.

“A Denúncia foi recebida em 14/06/2005, à f. 131.

ACD [isto é, auto de corpo de delito] às ff. 113/115.

Auto de apreensão às ff. 38 e 86.

Laudo de vistoria em telefone celular às ff. 44/55.

Termo de restituição à f. 56.

Laudo de levantamento de local e anexo às ff. 57/76.

Laudo de determinação de calibre à f. 77.

Fac [isto é, ficha de antecedentes criminais] às ff. 97/101, 126/129 e 177/180.

Laudo toxicológico à f. 116.

Cac [isto é, certidão de antecedentes criminais] às ff. 130 e 176.

O acusado foi interrogado às ff. 138/140.

Durante a instrução foram ouvidas 3 (três) testemunhas arroladas em comum pela acusação e defesa, às ff. 158/160.

Em alegações finais, o Ministério Público pediu a pronúncia do acusado como incurso nas sanções do art. 121, §2º, incisos I, III e IV, do CPB.

A defesa do acusado, em alegações finais, arguiu, em preliminar, nulidade absoluta do processo, aduzindo, em síntese, que não houve a citação do réu. Pediu, ainda, a desqualificação do delito.

É O RELATÓRIO.”

[sentença de pronúncia, Processo nº 8, destaques do juiz].

Os *accounts* dos juízes no encerramento da primeira fase do rito do tribunal do júri têm continuidade com as argumentações destes frente às alegações da defesa, apresentadas em *accounts* que ora neutralizam a culpa, ora justificam o ato do acusado. Os juízes constroem linhas argumentativas nos *accounts* valendo-se ora das jurisprudências e doutrina jurídica, ora dos trechos de depoimentos de testemunhas e dos interrogatórios dos acusados para sustentar e justificar suas decisões. Estas se referem não somente ao pronunciamento (ou não) do réu para ser julgado pelo conselho de sentença no ritual do tribunal do júri, mas também a outros pedidos da defesa como, e principalmente, a liberdade provisória dos réus que se encontram presos. É recorrente que esses *accounts* sejam demarcados por um subtítulo: “Passo à fundamentação” ou “Passo a fundamentar e a decidir”. Cabe lembrar que a sentença pode ser reformada pelos desembargadores do Tribunal de Justiça. E, neste sentido, é um *account* a ser apreciado por superiores.

“É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

A análise atenta dos autos está a indicar ser o réu [NOME]

autor dos homicídios narrados na Exordial acusatória [isto é, denúncia], em concurso com os demais denunciados.

A materialidade tem suporte no relatório de necropsia (fls.133/140 e 141/147).

Quanto ao requerido pela Defesa vejamos: Júlio Fabbrini Mirabete [isto é, um “doutrinador”], em seu Manual de Direito Penal, preleciona:

‘Existe na coação moral uma ameaça, e a vontade do coacto não é livre, embora possa decidir pelo que considere para si um mal menor; por isso, trata-se hipótese em que se exclui não a ação, mas a culpabilidade, por não lhe ser exigível comportamento diverso. É indispensável, porém, que a coação seja irresistível, ou seja inevitável, insuperável, inelutável, uma força de que o coacto não se pode subtrair, tudo sugerindo situação à qual ele não se pode opor, recusar-se ou fazer face, mas tão-somente sucumbir, ante o decreto do inexorável. É indispensável que a acompanhe um perigo sério e atual de que ao coagido não é possível eximir, ou que lhe seja extraordinariamente difícil suportar. Nessa hipótese, não se pode impor ao indivíduo a atitude heroica de cumprir o de-

ver jurídico, qualquer que seja o dano a que se arrisque.’ (MIRABETE, Júlio Fabbrini. Manual de Direito Penal – Parte Geral (arts. 1º a 120 do CP), 22ª. ed., São Paulo: editora Atlas, 2005). [isto é, citação de um doutrinador].

Pretendo o réu o reconhecimento da coação moral irresistível.

Não existe nos autos, por ora, elementos de prova que atestem a situação alegada pelo réu [NOME]. A coação moral irresistível, para ser aceita como excludente de culpabilidade, há de ser substancialmente comprovada por elementos concretos existentes dentro do processo, não bastando a simples versão dada por quem a invoca.

Nesse sentido:

‘A coação moral irresistível, para ser aceita como excludente de culpabilidade, há de ser substancialmente comprovada por elementos concretos existentes dentro do processo, não bastando a simples versão dada pelos agentes que se dizem vítimas de coação, especialmente quando a descrição do fato por eles fornecida está contaminada pelo vício da incoerência e da contradição’ (TAMG – AC – Rel. Abel Machado – RJTAMG 21/366) [isto é, citação de uma jurisprudência].

‘A coação irresistível, além de reclamar prova indubidosa, a cargo da defesa, exige, no plano moral, a existência de uma intimação concreta e exterior ao agente’ (TACRIM-SP – AC – Rel. Haroldo Luz – JU-TACRIM 99/146) [isto é, citação de uma jurisprudência].” [sentença de pronúncia, Processo nº 67].

Nota-se que o *account* dado pelo juiz mostra como este se alia ao *account* do promotor de justiça, em conflito com o do defensor, que tem seu papel limitado pela falta de credibilidade dada ao seu relato. Mostra também o papel que o juiz se arroga de defesa e preservação da ordem social distinguindo aqueles réus cuja separação é necessária realizar com a prisão.

Busquei observar a função dos papéis produzidos pela polícia técnico-científica (os laudos periciais) para a construção da incriminação. Percebi que as referências aos laudos periciais nas sentenças de pronúncia são pontuais. Essas menções parecem sustentar, apenas, que o evento registrado pelo qual o indivíduo está sendo incriminado foi registrado como homicídio e é, de fato, um homicídio doloso. Assim, os laudos periciais não acrescentam elementos às decisões dos juízes quanto ao pronunciamento do réu ao julgamento pelo conselho de sentença.

Minha leitura desses documentos permite dizer que os laudos construídos pela perícia cumprem uma função cerimonial na fase judicial, já que não parecem configurar como elemento determinante para a decisão do juiz quanto à indicação da autoria. Os laudos de perícia de local do evento raramente são mencionados, enquanto os relatórios de necropsia sempre o são, já que, ao contem a definição da *causa mortis*, atestam aquilo que já se sabe, isto é, que se trata de uma morte que permite a criminação enquanto homicídio doloso.

“O acusado [NOME], vulgo Didi, não nega a autoria do golpe de faca que ceifou a vida da vítima, mas sustentou haver agido em legítima defesa. O contexto probatório corrobora a autoria dos fatos narrados na inicial [isto é, na denúncia], cuja materialidade está positivada no relatório de necropsia onde diagnosticada a causa mortis: ‘HEMORRAGIA INTERNA CONSEQUENTE A FERIDA PÉRFURO INCISA NO TÓRAX’ (fls. 37/38).

Certas, pois, autoria e materialidade, passemos à análise do que foi requerido pelas partes.” [sentença de pronúncia, Processo nº 42].

A observação quanto a não utilização dos laudos periciais como produtores de elementos capazes de sustentar os

accounts formulados pelos juízes quando de suas decisões de pronúncia, mostrou que esses elementos são procurados nos testemunhos e nas confissões dos acusados, tomando também por base as alegações feitas pelo promotor.

A análise dos processos indica que raramente os acusados estão acompanhados de seus defensores no momento do interrogatório na Polícia Civil. A presença do defensor passa a ser obrigatória a partir dos procedimentos referentes à primeira fase do rito do tribunal do júri, após o oferecimento da denúncia, quando a acusação passa a ser pública. Talvez por essa razão, tenha sido recorrente a confissão na fase policial e a negação da autoria, ou argumentação de legítima defesa, nos interrogatórios tomados ao longo da instrução na primeira fase do rito do tribunal do júri. Os *accounts* de defesa relacionados a essa alteração de conteúdo dos interrogatórios convergem para a existência da tortura na fase policial. Transcrevo, abaixo, trechos de interrogatórios de um mesmo acusado em um mesmo processo colhidos na fase policiais e na fase judicial.

“[...] ‘que também já tinha me ameaçado de morte, veio pra cima de mim, acho que era pra me bater, mas ele nem imaginava que eu estivesse armado, ele não sacou nada não, nem tinha nada na mão, mas

eu logo saquei meu revólver calibre 0.38, de cinco tiros, preto, cano curto, e efetuei um disparo nele, acho que pegou no coração do TUCA, ele chegou a bater o braço no revólver, aí tanto ele quanto o revólver caiu no chão, mas ele levantou rapidinho e foi para dentro do portão da escola, tava pertinho, aí eu também saí correndo’, conforme se expressa. [...] ‘na hora eu fiquei com raiva, mas agora eu tô arrependido.’ [...] que é viciado no uso de drogas, sendo cocaína e maconha, mas afirma não ter cometido nenhum desses crimes estando sob efeito de tais substâncias; que o declarante afirma que também foi autor das mortes de outras duas pessoas no Jardim Leblon.”

[interrogatório na fase policial, Processo nº 36].

“[...] os fatos da denúncia não são verdadeiros e que não confirma as suas declarações prestadas na fase policial, pois apanhou muito da polícia; que perguntado ao interrogado porque [nome da testemunha] apresentou aquela versão semelhante a do interrogando, este declarou que [nome da testemunha] também foi pressionada e as declarações dela são

frutos dos agentes de polícia.”
[interrogatório na primeira fase do rito do tribunal do júri, Processo nº 36].

Segundo estudos de Lima (2009) e Vargas (2012), a confissão é, não raro, produto da prática da tortura sofrida pelos acusados na fase policial, o que está diretamente ligado com o caráter secreto dos procedimentos investigatórios seguidos pelos policiais em suas receitas práticas. Essa prática ilegal, por isso escondida, e tradicional (VARGAS, 2012) não é considerada real por quem está julgando o acusado, já que, embora ele diga que tenha confessado o crime por ter sido torturado na delegacia, ele não tem meios de “provar” que o que está dizendo é verdade. Diante disso, um limite de uma das metodologias que utilizo, a análise documental, é que os resultados obtidos acabam limitados por um jargão do campo do Direito segundo o qual “o que não está nos autos não está no mundo”.

Ainda assim, pude observar alguns trechos de confissão que foram reproduzidos pelos juízes em suas sentenças de pronúncia e percebi que esta é uma prática mais comum entre os incriminados por homicídio do tipo drogas/tráfico⁶. Destaco, na leitura, a transposição do relato para

⁶Construí uma tipologia como maneira de classificar o conjunto de processos coletados. Entretanto, para os fins deste artigo não se mostra necessário recorrer a ela. Para mais detalhes sobre esta metodologia e sobre as análises feitas a partir dela, ver Silva (2013) especialmente Capítulo 4.

a terceira pessoa do singular mesmo em um contexto no qual nitidamente a narrativa foi feita em primeira pessoa, já que se trata de uma confissão.

“que o declarante deu uma rasteira na vítima e quando ela caiu, a agrediu com uma pedra, desferindo golpes contra a cabeça dela; que o declarante desferiu muitas pedradas contra a vítima; que a vítima morreu rápido; que o declarante já assassinou umas quatro pessoas; que matar uma pessoa a mais ou a menos não altera nada na vida do declarante; que às vezes se arrepende do que fez e às vezes não; que caso o declarante saia da cadeia, matará o marido da vítima; que o declarante tem uns vinte ou trinta desafetos que ainda pretende assassinar; que os desafetos que cruzam o caminho do declarante são assassinados.”

[trecho de interrogatório reproduzido na sentença de pronúncia, Processo nº 49].

Construindo seus *accounts* desta maneira, os juízes concluem suas sentenças de pronúncia informando a tipificação segundo a qual o acusado será submetido à decisão do conselho de sentença na sessão de julgamento. É neste momento que o formato-padrão se torna mais visível, já que eles se ba-

seiam na regra de procedimento segundo a qual “a fundamentação da sentença de pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação” (BRASIL, 2013, Código de Processo Penal, artigo 413⁷, §1º). Fazem-no da seguinte maneira:

“A materialidade tem suporte no relatório de necropsia (fls. 64/66).

Não podendo, pois, ser afastadas, de plano, autoria e materialidade, não há como impronunciar o acusado. No caso sub judice, restaram preenchidos os requisitos necessários para uma decisão de pronúncia [...].

Quanto às qualificadoras descritas na denúncia, sabe-se que somente devem ser arredadas do dispositivo da pronúncia quando manifestamente impertinentes e descabidas. No caso em pauta, as mesmas parecem evidenciadas nos motivos e nas circunstâncias em que se deram os fatos, razão por que restam mantidas para a apreciação dos Jurados.

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta,

com fins no art. 408 do CPP, **PRONUNCIO** o réu [NOME], como incurso nas sanções do 121, §2º, incisos I e IV c/c art. 29, todos do CP, pela prática de homicídio duplamente qualificado contra a vítima [Nome], na data, local e circunstâncias descritos na Denúncia”.

[sentença de pronúncia, Processo nº 90, destaques do juiz].

O trecho anterior é útil para mostrar como certos *accounts* podem ser descreditados, seja porque os atos são considerados graves excedendo ao *account* oferecido, seja porque os motivos dados não são aceitos (SCOTT; LYMAN, 2008[1968]). Chamou-me a atenção, na leitura desses processos, que os *accounts* de defesa, nas alegações finais que antecedem a sentença de pronúncia apresentam mais de uma tese defensiva, demonstrando, com isso, que o sistema de justiça criminal brasileiro é uma espécie de “jogo de soma zero”, onde um ganha e outro perde. A negociação e o acordo parecem ser, ao menos para o rito do tribunal do júri, inexistentes. Outra característica observada é que, como a defesa é obrigatória na instrução criminal judicial, esta usa todas as alternativas disponíveis para amenizar a derrota inevitável.

Neste sentido, merece destaque a hiperbolização de alguns *accounts* de defesa, tal como pode ser observado no trecho transcrito abaixo. Neste processo

⁷A correspondência no Código de Processo Penal anterior a 2008 é artigo 408. Apesar da numeração diferenciada, a redação da regra é muito similar: “Se o juiz se convencer da existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor, pronuncia-lo-á, dando os motivos de seu convencimento”.

de um homicídio relacionado a questões de drogas/tráfico de drogas, onde houve a decapitação da vítima, a incriminação sugerida na denúncia foi: a) homicídio doloso, qualificado como motivação fútil e por meio cruel, que dificultou a defesa da vítima (artigo 121, § 2º, I e IV, Código Penal do Brasil); b) destruição, subtração ou ocultação de cadáver (artigo 211, Código Penal do Brasil) e; c) vilipêndio do cadáver ou de suas cinzas (artigo 212, Código Penal do Brasil). Este é um caso atípico em que a sentença do juiz não seguiu a denúncia em todas as acusações.

“[...] ora, de certo que o segmento corporal, cabeça, foi extirpado do resto do corpo, mas não podemos admitir que a este fato se atribua o status de um crime de destruição de cadáver posto que todos os componentes deste seguimento foram preservados. [...] O real significado do termo destruição refere-se a demolir, destroçar, fazer desaparecer. Isto não aconteceu no caso em tela. A cabeça mesmo retirada do seu local de origem, permaneceu intacta. A ocultação do cadáver também não merece ser acolhida. Se o acusado tivesse mesmo a intenção de ocultar o cadáver, não teria, como a própria denúncia narra, saído pelas

ruas do Beco São José exibindo a cabeça da vítima como se fosse um ‘troféu’. [...] Muito bem. Temos que reconhecer forçosamente que não houve em momento algum ultraje ao cadáver da vítima praticado pelo acusado. O mesmo, desesperado com o que havia acontecido, vindo só depois a ter noção de que havia decapitado a vítima, apenas estava tentando se livrar daquele membro que estava em seu poder. Inclusive procurou a namorada para que lhe ajudasse a se livrar daquele pedaço de cadáver. [...] Requer a defesa o reconhecimento da legítima defesa como causa excludente de ilicitude e a consequente absolvição sumária do acusado. Alternativamente, o decote das qualificadoras por manifestamente improcedentes, conforme demonstrado. Quanto aos crimes de destruição, subtração ou ocultação de cadáver e o crime de vilipêndio a cadáver, a defesa requer a impronúncia do acusado por estes crimes, pelas razões demonstradas acima.”
[alegações finais, Processo nº 130].

Pronunciados, os acusados são julgados pelo conselho de sentença na sessão de julgamento, que é chamada simplesmente “o júri”. Os antropólogos têm se

dedicado à observação dessas receitas práticas ao realizarem etnografias sobre este ritual. Um ponto comum entre esses estudos converge para a observação de que a decisão dos jurados no conselho de sentença advém de moralidades que são expostas por promotores e defensores segundo aspectos como drama ou o jogo (SCHRITZMEYER, 2001; FIGUEIRA, 2008), ou por um processo de acumulação social da violência, segundo o qual os acusados já chegam condenados porque compõem o tipo social dos incrimináveis e, portanto, dos condenáveis (MOREIRA-LEITE, 2006, 2008). Não observei as sessões de julgamento relacionadas a esses incriminados. Mas pude perceber nas sentenças finais que a decisão tomada pelo conselho de sentença não demanda justificações, nem prestação de contas, ou seja, não demanda nenhum dos dois sentidos de *accounts*, seja no sentido de Scott e Lyman (2008[1968]), seja no sentido colocado por Garfinkel (1967). A decisão do conselho de sentença é descrita em poucas linhas pelo juiz-presidente nas sentenças finais. E, só após, ele passa a fixar a pena ao incriminado, redigindo o seu *account*, em primeira pessoa do singular, baseado em classificações sobre o acusado, tais como: culpabilidade, antecedentes, personalidade, conduta social e motivos.

“Na conformidade da decisão do Conselho de Sentença que reconheceu a autoria,

materialidade e letalidade, re-futou as teses de legítima defesa putativa e do homicídio privilegiado, acatou as qualificadoras do motivo torpe e do recurso que impossibilitou a defesa da vítima e, finalmente inacolheu a atenuante da confissão espontânea, considero o réu [NOME] culpado do crime de homicídio qualificado e, por isso, incurso nas sanções penais do artigo 121, §2º incisos I e IV do CP, [...] passando por isso a impor-lhe a pena:

Atendendo a culpabilidade [...], aos antecedentes (bons), a personalidade do agente (boa), a conduta social (sem notícias desabonadoras), aos motivos (injustificáveis, quaisquer que sejam, muito menos aqueles apresentado pelo réu em seu interrogatório em plenário; levado aqui em conta a torpeza reconhecida pelo Conselho de Sentença), as circunstâncias (graves pela própria natureza, mas que já se constituem em elementar do tipo legal), bem como atento ao comportamento natural da vítima, fixo a **pena base de 14 (catorze) anos de reclusão**, sendo que, ante a ausência de circunstâncias ou causas modificativas, **concretizo a pena do réu em 14 (cator-**

ze) anos de reclusão, a serem cumpridos em Estabelecimento Penitenciário próprio, em REGIME FECHADO [...] [sentença final, Processo nº 106, destaques do juiz].

Em complemento a estas análises, busquei os processos cujo resultado foi a absolvição, no intuito de perceber se os elementos que parecem determinar as condenações estão ausentes nas absolvições. O processo que tomo como exemplo é o de um acusado policial militar que, em serviço, matara um indivíduo⁸. A tipificação contida na denúncia correspondia a homicídio por motivação simples (artigo 121, §2º, “caput”, do Código Penal do Brasil). Foi possível perceber, neste caso, que o relato da acusação baseou-se em argumentos curtos e pouco elaborados. Contrariamente, os *accounts* da defesa foram tão extensos que demandaram serem apensados ao processo. A defesa adicionou cartas e certidões do alto comando da Polícia Militar cujo teor era o de enaltecimento à bravura e ao profissionalismo do acusado. Paralelamente à extensão dos depoimentos das testemunhas de defesa, foi perceptível a ausência de depoimentos de testemunhas de acusação, desenhando um aspecto não observado nos demais processos analisados. Os *accounts* de defesa convergiram para o argumento de estrito cumprimento do dever legal e legí-

tima defesa, o que foi acatado pelo conselho de sentença, que o absolveu.

“A materialidade do delito ficou comprovada pelo relatório de necropsia às fls. 24/25 do inquérito policial acostado nos autos. (...) As demais provas carreadas não trouxeram elementos para os autos capazes de desnaturar, nesta quadra, a pretensão ministerial. (...) Sendo a pronúncia um mero juízo de admissibilidade da acusação, adstrito à prova da existência da materialidade do delito e suficientes indícios da autoria, deve-se evitar aprofundado exame da prova, a fim de não influir no convencimento daqueles que são os juízes naturais da causa. Nesta fase, os elementos indiciários coligidos para os autos não estão a indicar, sem sobresaltos de dúvidas, o acolhimento da tese defensiva de excludente de ilicitude, seja a legítima defesa ou o estrito cumprimento do dever legal. (...) Assim sendo, não vislumbro elementos de provas estremes de dúvidas quanto ao pleito da defesa. No mais, a tese esboçada pela defesa, qual seja, de que o acusado agiu amparado pelas duas excludentes de ilicitude, legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal, verifico que se houver qualquer dúvida

⁸Dos outros quatro processos consultados, dois referem-se a homicídio do tipo conflitos cotidianos e dois ao tipo caput.

quanto à excludente ou justificativa, a solução é “*pro societate*”. POSTO ISSO, é por tudo mais que dos autos consta, PRONUNCIADO o acusado: [nome], qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 121 caput do CPB, submetendo-o a julgamento perante o Tribunal do Júri Popular desta Comarca” [sentença de pronúncia, Processo nº 26].

“[NOME], devidamente qualificado, foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, caput, do Código Penal Brasileiro, sob a acusação de ter, [data, hora, local] efetuado um disparo de arma de fogo, utilizando uma pistola Taurus, calibre 9mm, no. TRA 62797, contra a vítima [nome], causando-lhe as lesões corporais descritas no relatório de necropsia acostado às ff. 36/40 dos autos complementares em apenso que foram a causa de sua morte.

Nesta data procedeu-se ao seu julgamento.

O Conselho de Sentença adotou a tese defensiva da legítima defesa. Por isso, em obediência à soberania dos veredictos do Júri, fica o réu [NOME], ABSOLVIDO da imputação que lhe foi feita.

Com o trânsito em julgado desta, oficie-se ao Instituto de

Identificação, dando-se baixa na distribuição.

Custas, como de lei.

Publicadas nesta assentada de julgamentos, dou as partes por intimadas.

Registre-se e cumpra-se” [sentença final, Processo nº 26].

Uma percepção, que pode fundamentar uma hipótese de pesquisa, refere-se ao tamanho dos depoimentos das testemunhas. Pelo que pude perceber ao folhear os processos, os depoimentos das testemunhas de acusação preenchem mais folhas, ocupam mais espaço dentro de um processo. Isto se deve, provavelmente, ao peso diferenciado da acusação em relação à defesa no processo. O exemplo dado acima auxilia essa reflexão.

Com base nas análises desses processos, pude notar, em um primeiro momento mais abrangente, que algumas palavras parecem ser escolhidas cuidadosamente tanto por acusadores quanto por defensores. Ao elaborar seus relatos, esses operadores reforçam a linguagem típica do meio jurídico, fazendo uso de um vocabulário alheio à linguagem cotidiana da sociedade brasileira. Assim agindo, os operadores do sistema de justiça não apenas delimitam um território especial e pouco acessível, mas passam a demarcar uma fronteira que nunca foi - e jamais poderia ser - invisível. Parece ser imprescindível separar, diferenciar categoricamente o mundo do Direito do

mundo comum, promovendo a realidade à outra dimensão. Parece ser preciso orientar as “pessoas comuns”, aquelas externas ao ambiente forense, sobre como se comportar nesse outro mundo.

É através desta linguagem específica que o processo de incriminação é construído institucionalmente, através de *accounts*, tanto no sentido definido por Garfinkel (1967) como no sentido exposto por Scott e Lyman (2008[1968]). De um lado, as denúncias dos promotores de justiça e, as sentenças dos juízes, devem ser vistos como uma maneira típica de relacionar eventos e indivíduos a categorias abstratas dos códigos (CICOUREL, 1968). São relatos construídos por meio do conhecimento típico adquirido na socialização profissional: determinados tipos de vítimas, certos tipos de cenários onde esses eventos costumam ocorrer (SUDNOW, 1965). De outro, as alegações da defesa e os interrogatórios dos acusados no sentido de produzir desculpas ou justificações. Nos *accounts* do tipo desculpas, o ator admite que o ato foi impróprio ou inadequado, mas nega ter responsabilidade sobre o mesmo. Nas justificações, o ator aceita a responsabilidade pelo ato, mas não o caráter pejorativo associado ao mesmo (SCOTT; LYMAN, 1968[2008]). Neste sentido, a incriminação no rito do tribunal do júri pode ser compreendida como o resultado de um processo construído entre os relatos da acusação pública e os *accounts* de defesa.

COMENTÁRIOS FINAIS

Os inquéritos que são concluídos pelos delegados de polícia chegam aos promotores de justiça no Ministério Público. Diz as regras de procedimento que estes devem redigir as denúncias, inaugurando a instrução criminal no judiciário, e tornando a acusação pública. No caso da instrução criminal pelo rito do tribunal do júri, a incriminação se dá em duas fases. A primeira é encerrada pela sentença de pronúncia do juiz, quando ele decide por remeter (ou não) o acusado a julgamento pelo conselho de sentença, o júri. Essa fase caracteriza-se, principalmente, pela repetição das chamadas “oitivas” das testemunhas e do interrogatório do acusado, visto que esses procedimentos já ocorreram na fase policial. A diferença, agora, é que obrigatoriamente o acusado deve estar acompanhado de seu defensor, seja público ou constituído. Uma vez pronunciado, o acusado aguarda a data de seu julgamento pelo ritual do júri. Após a decisão tomada pelo conselho de sentença (júri), o juiz-presidente redige a sentença final mencionando a decisão do conselho e fixando a pena que deverá ser cumprida pelo condenado (ou a extinção da punibilidade, nos casos de absolvição).

Ao longo do processo de incriminação, na primeira fase do rito do tribunal do júri, vão sendo apresentados ao juiz os relatos de acusação pública e os *accounts* de defesa. Ao receber os *accounts* de defesa, o juiz “abre vistas” ao promotor de justiça, só tomando a sua decisão em

relação aos *accounts* de defesa após a resposta do Ministério Público. Analisando esses processos, pude perceber que muito raramente o juiz apresenta decisão discordante dos relatos apresentados pela acusação. Desse modo, a incriminação parece ganhar subsídios quase que irreversíveis pelo fato de os juízes tenderem a decidir em conformidade com os relatos da acusação, o que se torna muito visível nas sentenças de pronúncia que formalmente só fazem reiterar a denúncia e preparar o processo para julgamento pelo júri. Talvez por essa razão, tenha sido possível perceber que a tipificação contida na denúncia é, na grande maioria dos casos analisados, mantida na sentença de pronúncia. Nesse sentido, a denúncia é o mais determinante da condenação que todas as etapas subsequentes do rito.

Na sentença de pronúncia, o juiz toma sua decisão de acordo com o princípio do “livre convencimento motivado”. Mendes (2012) mostra como este princípio vem sendo atualizado pelos juízes e influenciando na reprodução da distribuição desigual de justiça. A existência deste princípio, sobretudo no rito que dá subsídio ao entendimento de que o sistema de justiça brasileiro seria de caráter misto, gera mais uma incoerência interna, e fornece bases para classificá-lo como plenamente inquisitório.

Com base na análise mais geral sobre este conjunto de processos, a tipificação penal contida na sentença de pronúncia raramente se diferencia do apontado na

denúncia. Logo, é possível dizer que a organização que determina o resultado final do processo de incriminação na primeira fase do rito do júri é a mesma que a inicia, o Ministério Público. A denúncia se mostra como a peça principal e o seu conteúdo se amplia na medida em que os relatos da acusação são acatados pelo juiz. Isso permite dizer que uma vez acusado publicamente de um desvio, principalmente quando a regra quebrada é a “não matarás”, dificilmente o indivíduo deixará de ser um “desviante puro” (BECKER, 2009[1963]). Uma vez acusado publicamente de ter cometido o evento criminado como homicídio doloso, o resultado da reação social será representado pela punição deste indivíduo e o cumprimento da pena pelo mesmo.

A fixação da pena pelo juiz é feita mediante um cálculo matemático-jurídico baseado, a meu ver, também no princípio do livre convencimento motivado. A decisão do conselho de sentença, quanto a absolvição ou condenação do réu, parece ser de caráter cerimonial, com o intuito de passar à sociedade a imagem de que a justiça é democrática, igualitária. O fato da decisão do conselho não demandar a produção de um *account*, em qualquer um dos sentidos (já que o *account* poderia ser demandado de cada jurado ou do conselho enquanto um instituto), é útil para pensar a este respeito.

Pude observar que os laudos periciais são apenas mencionados pelos juízes como forma de constatarem a materia-

lidade comprovada, sendo que o laudo mais valorizado é o de necropsia – pois é neste que reside a *causa mortis* – e não os de “perícia de local do crime”. Assim, os laudos periciais não acrescentam elementos às decisões dos juízes quanto ao pronunciamento do réu ao julgamento pelo conselho de sentença. Dessa maneira, os laudos construídos pela perícia cumprem uma função cerimonial na fase judicial, já que não configuram como elemento determinante para a decisão do juiz quanto à indicação da autoria.

Se os *accounts* dos juízes não são embasados pelos relatos dos peritos, eles o são no embate entre os *accounts* de acusação e os *accounts* de defesa. Para tanto, o juiz se vale de seu conhecimento jurídico sobre a doutrina e sobre as jurisprudências, além de transcrever trechos presentes nos “autos” para fundamentar o seu “livre convencimento motivado”. Observei que o *account* dado pelo juiz mostra como este se alia ao *account* do promotor de justiça, em conflito com o do defensor, que tem seu papel limitado pela falta de credibilidade dada ao seu relato, já que as regras de decisão não obrigam o réu a dizer a verdade.

Se os laudos periciais, principalmente os laudos das perícias em local de morte registrada, cumprem uma função cerimonial desde o inquérito policial até a sentença final, passando pela sentença de pronúncia, a denúncia apresenta o *account* que será reproduzido ao longo das etapas do rito do tribunal do júri. Por isso, posso apontá-la como o mais determinante

da condenação. Assim, a organização que inicia a instrução judicial, o Ministério Público, é a que determina o modo como a incriminação será concluída.

REFERÊNCIAS

BEATO FILHO, 1992. “Definição de um fato: homicídio ou suicídio?”. **Análise & Conjuntura**. Vol. 07, n. 2 e 3, maio/dez. Belo Horizonte, Brasil.

BECKER, Howard. 2009 [1963]. **Outsiders: Estudos de Sociologia do Desvio**. Rio de Janeiro: Zahar Editora, 231p.

BRASIL. 2013. **Código de Processo Penal**. GOMES, Luiz Flávio (org.). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais (RT MiniCódigos).

_____. 2013. **Código Penal**. GOMES, Luiz Flávio (org.). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais (RT MiniCódigos).

CICOUREL, Aaron V. 1968. **The Social Organization of Juvenile Justice**. New York, John Wiley & Sons, Inc.

FIGUEIRA, Luiz Eduardo. 2008. **O ritual judiciário do Tribunal do Júri**. Porto Alegre, Sérgio Antônio Fabris Editor.

GARAPON, Antoine; PAPADOPOULOS, Ioannis. 2008. **Julgar nos Estados Unidos e na França: cultura jurídica francesa e Common Law em uma perspectiva comparada**. Coleção Conflitos, Direitos e Cultura. Rio de Janeiro, Editora Lúmen Júris.

GARFINKEL, Harold. 1967. **Studies in Ethnomethodology**. Englewood Cliffs: Prentice Hall.

GRINOVER, Ada Pellegrini. 1998.

“Influência do Código-Modelo de Processo Penal para Ibero-América na legislação latino-americana: Convergências e dissonâncias com os sistemas italiano e brasileiro” e “A instrução processual penal em Ibero-América”. Em: GRINOVER, Ada Pellegrini, **O Processo em Evolução**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2ª Edição, pp. 218-257.

HAGAN, J., HEWIT, J. D.; ALVIN, D. F. 1979. “Cerimonial justice: crime and punishment in a loosely coupled system”. **Social Forces**, v. 58, n. 2, pp. 506-527.

LIMA, Roberto Kant de. 1989. “Cultura jurídica e práticas policiais: A tradição inquisitorial”. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, Vol. 4, n. 10, pp. 65-84.

_____. 2008. **Ensaio de Antropologia e de Direito: acesso à justiça e processos institucionais de administração de conflitos e produção da verdade jurídica em uma perspectiva comparada**. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 289p.

_____. 2010. Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada. **Anuário Antropológico**, 2009 - 2, pp. 25-51.

MENDES, Regina Lúcia Teixeira. 2012. “Verdade real e livre convencimento: O processo decisório judicial brasileiro visto de uma perspectiva empírica”. **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, vol. 5, nº 3, jul/ago/set, pp. 447-482.

MEYER, John W.; ROWAN, Brian.

1977. “Institutionalized Organizations: formal structure as myth and ceremony”. **American Journal of Sociology**, v. 83, n. 2, september, pp.440-63.

MILLS, Charles Wright. 1975 [1959]. **A Imaginação Sociológica**, Rio de Janeiro: Zahar Editores, 4ª edição.

MISSE, Michel. 1999. **Malandros, marginais e vagabundos: A acumulação social da violência no Rio de Janeiro**. Tese (doutorado), IUPERJ, 413p.

_____. 2008. “Sobre a construção social do crime no Brasil: esboços de uma interpretação”. In: MISSE, Michel (org.). **Acusados e Acusadores: estudos sobre ofensas, acusações e incriminações**. Rio de Janeiro: Faperj/Editora Revan, pp. 13-32.

_____. (org.). 2010. **O Inquérito Policial no Brasil: Uma pesquisa empírica**. FENAPEF/ NECVU/ BOOKLINK, Rio de Janeiro, 475p.

_____. 2014. “Sujeição Criminal”. In: LIMA, Renato Sérgio de, RATTON, José Luiz e AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (orgs.). **Crime, Polícia e Justiça no Brasil**. São Paulo: Editora Contexto, pp. 204-212.

MOREIRA-LEITE, Ângela. 2006. **Tribunal do Júri: O julgamento da morte no mundo dos vivos**. Universidade Federal do Rio de Janeiro, Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Antropologia, Tese de doutorado, 266p.

_____. 2008. “Incriminando e Sujeitando no Tribunal do Júri”. In: MISSE, Michel (org.). **Acusados e Acusadores:**

estudos sobre ofensas, acusações e incriminações. Rio de Janeiro: Faperj/ Editora Revan, pp. 211-236.

PAIXÃO, Antônio Luiz. 1982. “A Organização Policial numa Área Metropolitana”. **Dados Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, IUPERJ, v. 25, n. 1, pp. 63-85.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. 2001. **Controlando o poder de matar: uma leitura antropológica do Tribunal do Júri – ritual lúdico e teatralizado.** Universidade de São Paulo, São Paulo, Brasil, Tese de Doutorado.

_____. 2012. “Construções imagnético-discursivas em julgamento: etnografia de um Júri (São Paulo, 2008)”. **28ª Reunião Brasileira de Antropologia**, GT-67: Sensibilidades jurídicas e sentidos de justiça na contemporaneidade, Antropologia e Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 02 a 05 de Julho.

SCOTT, Marvin B.; LYMAN, Stanford. 2008 [1968]. “Accounts”. **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, vol. 1, nº 2, pp. 139-172.

SILVA, Klarissa Almeida. 2006. **Tipologia dos Homicídios: Uma análise sociológica das denúncias oferecidas pelos promotores de justiça da comarca de Belo Horizonte.** Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, 96p.

_____. 2013. **A Construção Social e Institucional do Homicídio:**

Da perícia em local de morte à sentença condenatória. 2013. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Antropologia, Instituto de Filosofia e Ciências Sociais, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 256p.

SUDNOW, David. 1965. “Normal Crimes: Sociological Features of the Penal Code”. **Social Problems**, v.12, pp. 255-64.

VARGAS, Joana Domingues. 2012. “Em busca da ‘verdade real’: Tortura e confissão no Brasil ontem e hoje”. **Revista de Sociologia e Antropologia**, vol.1, n.3.

_____. 2014. “Fluxo da Justiça Criminal”. 2014. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo G. (orgs.) **Crime, Polícia e Justiça no Brasil.** São Paulo: Editora Contexto.

VARGAS, Joana Domingues; NASCIMENTO, Luís Felipe Zilli. 2010. “Uma Abordagem Empírica do Inquérito Policial: o caso de Belo Horizonte”. In: MISSE, M. (Org.), **O Inquérito Policial no Brasil: Uma pesquisa empírica.** Rio de Janeiro: Booklink, v. 1, pp. 102-190.

VARGAS, Joana Domingues; RODRIGUES, Juliana Neves Lopes. 2011. “Controle e cerimônia: o inquérito policial em um sistema de justiça criminal frouxamente ajustado”. **Sociedade e Estado**, v. 26, pp.77-96.

KLARISSA ALMEIDA SILVA

Doutora em Ciências Humanas/ Sociologia (PPGSA/UFRJ) e bolsista do Programa de Apoio ao Pós-Doutorado da FAPERJ.